

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos  
**(Procurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	09
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	22

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 11 de julho de 2023

Publicação: Quarta-feira, 12 de julho de 2023

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/007752/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: TECNIC CONSTRUTORA LTDA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 171/2023 - GJV

## 1 – RELATÓRIO

Trata o presente processo de denúncia com pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 017/2023 - (COPEL-DER/PI), cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a Execução dos Serviços de Melhoramento de Estradas Vicinais no Município de Sebastião Barros-PI.

A representante, TECNIC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.717.160/0001-07, alega, em síntese, que houve restrição da competitividade no certame.

A empresa representante foi considerada inabilitada mesmo após a análise do recurso interposto pela requerente, pois o DER-PI entendeu que não foram cumpridas as exigências técnicas previstas no edital.

Diante disso, a empresa alega que foi desclassificada em razão de formalismo excessivo, vez que há mero descompasso entre o serviço que a empresa oferece e o serviço exigido no certame. A requerente aduz que a diferença entre “recomposição de revestimento primário com material de jazida”, serviço exigido no edital, e “escavação, carga de material de jazida para revestimento primário”, serviço oferecido pela empresa, é meramente formal.

Por fim, coleciona uma série de atestados de capacidade técnica para concluir que apresentou acervo compatível com exigido nos Editais, tanto nos serviços como nas quantidades exigidas.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o que foi narrado não vislumbro, a princípio, a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente, sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em decorrência do previsto no art. 456 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões que concedam medidas cautelares devem demonstrar, sem necessidade de dilação probatória ou manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, seus fundamentos. Entretanto, das informações trazidas na representação, conclui-se que há uma celeuma sobre a habilitação da requerente quanto a sua capacidade técnica para realizar os serviços exigidos nos editais de concorrência.

Desse modo, no caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata do certame sem ouvir o gestor, pois resta prejudicada a comprovação sumária dos requisitos de concessão da medida cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, não há incontroverso risco de dano irreparável ao erário, uma vez que restaram várias empresas habilitadas, portanto, não se observa restrição de concorrência patente a ponto de justificar a suspensão do certame.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que não assista razão à denunciante, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o representado, eis que prejudicada a comprovação dos requisitos de concessão da medida cautelar.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

## 3 – DECISÃO

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER/PI, Sr. **Clóvis Portela Veloso**, e do Diretor Geral do DER/PI, Sr. **Leonardo Sobral Santos**, para que se manifestem acerca da presente Denúncia apresentando suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da citação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva citação, como dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação por meio eletrônico, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registrado com AR.

Ressalto que, caso quaisquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 11 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRRE VERAS

Conselheiro Substituto

PROCESSO: TC/007753/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: TECNIC CONSTRUTORA LTDA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 172/2023 - GJV

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de denúncia com pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 018/2023 - (COPEL-DER/PI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de Melhoramento de Estradas Vicinais, compreendendo o TERRITÓRIO DE DESENVOLVIMENTO CHAPADA DAS MANGABEIRAS - TD11.

A representante, TECNIC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.717.160/0001-07, alega, em síntese, que houve restrição da competitividade no certame.

A empresa representante foi considerada inabilitada mesmo após a análise do recurso interposto pela requerente, pois o DER-PI entendeu que não foram cumpridas as exigências técnicas previstas nos itens 8.3.3.2 e 8.3.3.3 do edital.

Diante disso, a empresa alega que foi desclassificada em razão de formalismo excessivo, vez que há mero descompasso entre o serviço que a empresa oferece e o serviço exigido no certame. A requerente aduz que a diferença entre “recomposição de revestimento primário com material de jazida”, serviço exigido no edital, e “escavação, carga de material de jazida para revestimento primário”, serviço oferecido pela empresa, é meramente formal.

Por fim, coleciona uma série de atestados de capacidade técnica para concluir que apresentou acervo compatível com exigido nos Editais, tanto nos serviços como nas quantidades exigidas.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando o que foi narrado não vislumbro, a princípio, a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente, sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em decorrência do previsto no art. 456 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões que concedam medidas cautelares devem demonstrar, sem necessidade de dilação probatória ou

manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, seus fundamentos. Entretanto, das informações trazidas na representação, conclui-se que há uma celeuma sobre a habilitação da requerente quanto a sua capacidade técnica para realizar os serviços exigidos nos editais de concorrência.

Desse modo, no caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata do certame sem ouvir o gestor, pois resta prejudicada a comprovação sumária dos requisitos de concessão da medida cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, não há incontroverso risco de dano irreparável ao erário, uma vez que restaram várias empresas habilitadas, portanto, não se observa restrição de concorrência patente a ponto de justificar a suspensão do certame.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que não assista razão à denunciante, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o representado, eis que prejudicada a comprovação dos requisitos de concessão da medida cautelar.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

**3 – DECISÃO**

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER/PI, Sr. **Clóvis Portela Veloso**, e do Diretor Geral do DER/PI, Sr. **Leonardo Sobral Santos**, para que se manifestem acerca da presente Denúncia apresentando suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da citação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva citação, como dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação por meio eletrônico, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registrado com AR.

Ressalto que, caso quaisquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 11 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/007754/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: TECNIC CONSTRUTORA LTDA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 173/2023 - GJV

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de denúncia com pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 026/2023 - (COPEL-DER/PI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de Melhoramento de Estrada Vicinal no Município de Altos-PI.

A representante, TECNIC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.717.160/0001-07, alega, em síntese, que houve restrição da competitividade no certame.

A empresa representante foi considerada inabilitada mesmo após a análise do recurso interposto pela requerente, pois o DER-PI entendeu que não foram cumpridas as exigências técnicas previstas nos itens 8.3.3.2 e 8.3.3.3 do edital.

Diante disso, a empresa alega que foi desclassificada em razão de formalismo excessivo, vez que há mero descompasso entre o serviço que a empresa oferece e o serviço exigido no certame. A requerente aduz que a diferença entre “recomposição de revestimento primário com material de jazida”, serviço exigido no edital, e “escavação, carga de material de jazida para revestimento primário”, serviço oferecido pela empresa, é meramente formal.

Por fim, coleciona uma série de atestados de capacidade técnica para concluir que apresentou acervo compatível com exigido nos Editais, tanto nos serviços como nas quantidades exigidas.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando o que foi narrado não vislumbro, a princípio, a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente, sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em decorrência do previsto no art. 456 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões que concedam medidas cautelares devem demonstrar, sem necessidade de dilação probatória ou

manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, seus fundamentos. Entretanto, das informações trazidas na representação, conclui-se que há uma celeuma sobre a habilitação da requerente quanto a sua capacidade técnica para realizar os serviços exigidos nos editais de concorrência.

Desse modo, no caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata do certame sem ouvir o gestor, pois resta prejudicada a comprovação sumária dos requisitos de concessão da medida cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, não há incontroverso risco de dano irreparável ao erário, uma vez que restaram várias empresas habilitadas, portanto, não se observa restrição de concorrência patente a ponto de justificar a suspensão do certame.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que não assista razão à denunciante, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o representado, eis que prejudicada a comprovação dos requisitos de concessão da medida cautelar.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

**3 – DECISÃO**

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER/PI, Sr. **Clóvis Portela Veloso**, e do Diretor Geral do DER/PI, Sr. **Leonardo Sobral Santos**, para que se manifestem acerca da presente Denúncia apresentando suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da citação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de serem considerados revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva citação, como dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação por meio eletrônico, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registrado com AR.

Ressalto que, caso quaisquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 11 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/007756/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: TECNIC CONSTRUTORA LTDA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 174/2023 - GJV

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de denúncia com pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 023/2023 - (COPEL-DER/PI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de Recuperação de Estrada Vicinal no Município de Brejo do Piauí – PI.

A representante, TECNIC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.717.160/0001-07, alega, em síntese, que houve restrição da competitividade no certame.

A empresa representante foi considerada inabilitada mesmo após a análise do recurso interposto pela requerente, pois o DER-PI entendeu que não foram cumpridas as exigências técnicas previstas nos itens 8.3.3.2 e 8.3.3.3 do edital.

Diante disso, a empresa alega que foi desclassificada em razão de formalismo excessivo, vez que há mero descompasso entre o serviço que a empresa oferece e o serviço exigido no certame. A requerente aduz que a diferença entre “recomposição de revestimento primário com material de jazida”, serviço exigido no edital, e “escavação, carga de material de jazida para revestimento primário”, serviço oferecido pela empresa, é meramente formal.

Por fim, coleciona uma série de atestados de capacidade técnica para concluir que apresentou acervo compatível com exigido nos Editais, tanto nos serviços como nas quantidades exigidas.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando o que foi narrado não vislumbro, a princípio, a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente, sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em decorrência do previsto no art. 456 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões que concedam medidas cautelares devem demonstrar, sem necessidade de dilação probatória ou

manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, seus fundamentos. Entretanto, das informações trazidas na representação, conclui-se que há uma celeuma sobre a habilitação da requerente quanto a sua capacidade técnica para realizar os serviços exigidos nos editais de concorrência.

Desse modo, no caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata do certame sem ouvir o gestor, pois resta prejudicada a comprovação sumária dos requisitos de concessão da medida cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, não há incontroverso risco de dano irreparável ao erário, uma vez que restaram várias empresas habilitadas, portanto, não se observa restrição de concorrência patente a ponto de justificar a suspensão do certame.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que não assista razão à denunciante, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o representado, eis que prejudicada a comprovação dos requisitos de concessão da medida cautelar.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

**3 – DECISÃO**

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER/PI, Sr. **Clóvis Portela Veloso**, e do Diretor Geral do DER/PI, Sr. **Leonardo Sobral Santos**, para que se manifestem acerca da presente Denúncia apresentando suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da citação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de serem considerados revêis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva citação, como dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação por meio eletrônico, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registrado com AR.

Ressalto que, caso quaisquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 11 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

PROCESSO: TC/007757/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – EXERCÍCIO 2023.

REPRESENTANTE: TECNIC CONSTRUTORA LTDA

REPRESENTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DM Nº 175/2023 - GJV

**1 – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de denúncia com pedido de medida cautelar de suspensão da Concorrência Pública nº 023/2023 - (COPEL-DER/PI), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de Recuperação de Estrada Vicinal no Município de Beneditinos – PI.

A representante, TECNIC CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 04.717.160/0001-07, alega, em síntese, que houve restrição da competitividade no certame.

A empresa representante foi considerada inabilitada mesmo após a análise do recurso interposto pela requerente, pois o DER-PI entendeu que não foram cumpridas as exigências técnicas previstas nos itens 8.3.3.2 e 8.3.3.3 do edital.

Diante disso, a empresa alega que foi desclassificada em razão de formalismo excessivo, vez que há mero descompasso entre o serviço que a empresa oferece e o serviço exigido no certame. A requerente aduz que a diferença entre “recomposição de revestimento primário com material de jazida”, serviço exigido no edital, e “escavação, carga de material de jazida para revestimento primário”, serviço oferecido pela empresa, é meramente formal.

Por fim, coleciona uma série de atestados de capacidade técnica para concluir que apresentou acervo compatível com exigido nos Editais, tanto nos serviços como nas quantidades exigidas.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando o que foi narrado não vislumbro, a princípio, a possibilidade de conceder o pedido cautelar, especialmente, sem ouvir o gestor.

É que, como se sabe, para o deferimento do pedido cautelar há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Em decorrência do previsto no art. 456 do Regimento Interno desta Corte de Contas, as decisões que concedam medidas cautelares devem demonstrar, sem necessidade de dilação probatória ou

manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, seus fundamentos. Entretanto, das informações trazidas na representação, conclui-se que há uma celeuma sobre a habilitação da requerente quanto a sua capacidade técnica para realizar os serviços exigidos nos editais de concorrência.

Desse modo, no caso em tela, não há indícios suficientes que justifiquem a suspensão imediata do certame sem ouvir o gestor, pois resta prejudicada a comprovação sumária dos requisitos de concessão da medida cautelar.

Quanto ao *periculum in mora*, não há incontroverso risco de dano irreparável ao erário, uma vez que restaram várias empresas habilitadas, portanto, não se observa restrição de concorrência patente a ponto de justificar a suspensão do certame.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que não assista razão à denunciante, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o representado, eis que prejudicada a comprovação dos requisitos de concessão da medida cautelar.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar as irregularidades após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

**3 – DECISÃO**

Em sendo assim, **DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS**, nos termos do artigo 455 do Regimento Interno do TCE/PI.

Determino, assim, a citação por MEIO ELETRÔNICO do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí – DER/PI, Sr. **Clóvis Portela Veloso**, e do Diretor Geral do DER/PI, Sr. **Leonardo Sobral Santos**, para que se manifestem acerca da presente Denúncia apresentando suas justificativas, dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis**, improrrogáveis, contados da confirmação do recebimento do e-mail, ou após transcorridos 10 dias do envio da citação, conforme determina o art. 259, III, c/c o art. 455 da Resolução Nº. 13/11, sob pena de serem considerados revêis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva citação, como dispõe o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Subsidiariamente, restando impossível a citação por meio eletrônico, cite-se por VIA POSTAL, mediante ofício registrado com AR.

Ressalto que, caso quaisquer das citações acima determinadas se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se a Decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina (PI), 11 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
Conselheiro Substituto  
Relator

## Atos da Diretoria de Gestão Processual

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 008265/2022:** REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**RESPONSÁVEL:** EMPRESA T LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a empresa T Loc Locação de Veículos e Transportes Ltda, **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca da Representação acostada aos presentes autos e apresente suas justificativas, constante no Processo **TC nº 008265/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de julho de dois mil e vinte e três.

## EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC 008265/2022:** REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

**RELATOR:** CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

**RESPONSÁVEL:** JAIRO PEREIRA GOMES (SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA T LOC LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA)

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Jairo Pereira Gomes (Sócio Administrador da empresa T Loc Locação de Veículos e Transportes Ltda), **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste acerca da Representação acostada aos presentes autos e apresente suas justificativas, constante no Processo **TC nº 008265/2022**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de julho de dois mil e vinte e três.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

Nº PROCESSO: TC/001093/2023

ACÓRDÃO Nº 238/2023-SPC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR (EXERCÍCIO DE 2023)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023, QUE TEM COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LAVAGEM DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE BORRACHARIA PARA CONSERTO DE PNEUS DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

INTERESSADO: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS).

RESPONSÁVEIS: DEBORAH SAYONARA SANTOS CARDOSO – PREFEITA; E ROSE ALVES DA SILVA – PREGOEIRA.

RELATOR: JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 26 A 30 DE JUNHO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

**EMENTA:** LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A DATA DA REALIZAÇÃO DA SESSÃO PARA A ANÁLISE DAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA. MULTA.

1. A inobservância do prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a realização do evento para a análise das propostas caracteriza afronta à norma expressa e aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia entre as empresas participantes do certame licitatório.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí-PI. Exercício de 2023. Procedência. Gestora Municipal. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação constante à peça 3, a Decisão Monocrática à peça 5, a Certidão à peça 16, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23), pela procedência

da Representação, com aplicação de multa a Sra. Deborah Sayonara Santos Cardoso, prefeita municipal, no valor de 1.000 UFR-PI.

**Presentes** os (as) Conselheiros(as) Flora Izabel Nobre Rodrigues, Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 30 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

Nº PROCESSO: TC/020440/2021

ACÓRDÃO Nº 235/2023-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2021

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS

GESTOR: GERALDO CORADO DA SILVA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703 E OUTROS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 19 DE JUNHO A 23 DE JUNHO DE 2023

**EMENTA:** CONTAS. AS OCORRÊNCIAS REMANESCENTES NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A IRREGULARIDADE DAS CONTAS<sup>1</sup>.

1. De acordo com o que preconiza a Lei Estadual nº 5.888/09, as contas somente serão julgadas irregulares nos casos de omissão no dever de prestar contas; de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico; de alcance, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou da prática de ato de gestão com desvio de finalidade.

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Sebastião Barros. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendações. Determinação. Encaminhamento.*



**Síntese de impropriedades/falhas remanescentes após o contraditório:** Não pagamento de décimo terceiro salário a servidores comissionados da Câmara Municipal; Ausência de cadastro no sistema de Contratos WEB do TCE/PI de contratos decorrentes de processos licitatórios; Portal da Transparência com nível deficiente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual considerando o relatório do contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS às fls. 01/10 da peça 20, a defesa do gestor às peças 11 a 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 22, o voto do Relator Cons. Subst. Jackson Nobre Veras, e o mais que nos autos consta, **decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Sebastião Barros, exercício 2021**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Geraldo Corado da Silva, no valor correspondente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, incisos II da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI).

Decidiu a Primeira Câmara, também unânime, pela expedição de recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Sebastião Barros para observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Ademais, a Primeira Câmara, permanecendo unânime, decidiu pelas seguintes determinações ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Barros:

Efetivar o pagamento do 13º salários dos servidores comissionados apontados no relatório preliminar fundamentado nos termos do art. 7º, VIII da CF/88, que determina: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria”;

Comunicar o resultado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, encaminhado documentação comprobatória dos pagamentos do 13º dos servidores comissionados da Câmara, no prazo de 30 dias, a partir da notificação;

Por fim, unânime, a Primeira Câmara decidiu pelo encaminhamento do presente Acórdão, bem como do Voto e Relatório que o fundamentam, além do Relatório da Unidade Técnica, ao órgão de Controle Interno da Câmara Municipal para que acompanhe e fiscalize a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

**Presentes os conselheiros(a): FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.**

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 23 de junho de 2023.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 006523/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

INTERESSADA: REGINA MARIA DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAXINGÓ

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 169/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade**, concedida à servidora **Regina Maria do Nascimento**, CPF nº 009.404.183-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 160-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxingó-Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 069/2022 – (Peça 01, fls. 33/34), publicada no Diário Oficial do Município de 01/11/2022 de edição nº 347, concessiva da **Aposentadoria por Idade**, da **Sra. Regina Maria do Nascimento**, nos termos do art. 40, §1º, III da Constituição Federal c/c art. 19 da Lei Municipal nº 077/2014, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.212,00** (mil e duzentos e doze reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 080/2014, art. 40.	R\$ 1.248,36
Total da Remuneração na Atividade.	R\$ 1.248,36
CÁLCULO DOS PROVENTOS PROPORCIONAIS	
Cálculo pela Média, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.	R\$ 1.239,95
Proporcionalidade – (72,01%)	R\$ 892,89
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE</b>	<b>R\$ 1.212,00</b>
<b>Valor ajustado ao salário mínimo vigente, art. 7º, IV da CRFB/88.</b>	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de julho de 2023.**

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Relatora

PROCESSO: TC Nº 003914/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARILENE ARAÚJO BARRADAS BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 165/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade Proporcional ao Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Marilene Araújo Barradas Brito**, CPF nº 154.152.791-72, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Enfermeira, referência “A6”, da Fundação Municipal de Saúde (FMS), de Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 515/2020 – (Peça 11, fls.05/06), publicada na publicada no Diário Oficial do Município nº 2.790, de 17/06/2020, concessiva da **Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição**, da **Sra. Marilene Araújo Barradas Brito**, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.520,73** (mil quinhentos e vinte reais e setenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – LCM nº 4.485/2013 c/c LCM nº 5.479/2019.	R\$ 3.428,00
Total da Remuneração	R\$ 3.428,00
Valor da Média – Art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 3.037,58
Percentual a aplicar – Art. 40 § 1º, III “b” da CRFB/88.	50,0639%
<b>TOTAL DE PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.520,73</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de julho de 2023**.

Assinado digitalmente

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 007636/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOSÉ EVANGELISTA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 171/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Invalidez**, concedido ao servidor **José Evangelista da Costa**, CPF nº 078.885.113-68, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C4”, matrícula nº 003053, lotada na SEMEL, Teresina – Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 33/23 do IPMT (Peça 01, fl. 378), publicada no publicada no Diário Oficial do Município nº 3.502 de 20/04/2023, concessiva da **Aposentadoria por Invalidez**, do **Sr. José Evangelista da Costa**, nos termos do art. 2º, I c/c 6º, caput, § 1º e §4º e 25 §3º da Lei Municipal nº 5.686/2021, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.302,00** (mil e trezentos e dois reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	R\$ 1.493,25
Valor da média das contribuições – Art. 6º da LC nº 5.686/2021	R\$ 1.487,52
1.487,52 x (60% + 26%) – Art. 6º § 4º da LC nº 5.686/2021	R\$ 1.279,26
Complementação do Salário Mínimo – Art. 8º, inciso I da LC nº 5.686/2021.	R\$ 22,74
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 1.302,00</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de julho de 2023**.

Assinado digitalmente

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 001255/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 167/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Elizabeth de Almeida Araújo**, CPF nº 273.361.823-72, ocupante do cargo de Nutricionista, classe III, padrão “E”, matrícula nº 021306-3, da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1827/22-PIAUIPREV – (Peça 01, fls. 186), publicada no Diário Oficial do Estado nº 24 de 31/01/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Elizabeth de Almeida Araújo**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.981,44** (cinco mil novecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 5.716,72
<b>Vantagens Remuneratórias (Lei Complementar nº 33/03)</b>	
VPNI – Lei nº 6.201/12, artigos 25 e 26.	R\$ 264,72
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.981,44</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de julho de 2023**.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001759/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CARMEM TERESA CARVALHO VELOSO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 172/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Carmem Teresa Carvalho Veloso**, CPF nº 273.821.843-15, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível II, Matrícula nº 0969320, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 18) com o Parecer Ministerial (Peça 19), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0030/23-PIAUIPREV – (Peça 01, fls. 154), publicada no Diário Oficial do Estado nº 24 de 31/01/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Carmem Teresa Carvalho Veloso**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.603,74** (quatro mil seiscentos e três reais e setenta e quatro centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c Art. 1º da Lei nº 7.766/22 c/c Lei nº 7.713/21.	R\$ 4.603,74
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.603,74</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de julho de 2023**.

(Assinado Digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006084/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSÉLIA MARÍLIA PEREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 166/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Rosélia Marília Pereira dos Santos**, CPF nº 353.248.723-34, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão “C”, Matrícula nº 0040908, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0371/23-PIAUIPREV – (Peça 01, fls. 149), publicada no Diário Oficial do Estado nº 93 de 17/05/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Rosélia Marília Pereira dos Santos**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.164,81** (dois mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO Art. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 7.770/2022	R\$ 2.152,06
<b>Vantagens Remuneratórias (Lei Complementar nº 33/03)</b>	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL Art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 12,75
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 2.164,81</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006939/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA IRAIDE DA SILVA MELO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 168/2023 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedido à servidora **Maria Iraide da Silva Melo**, CPF nº 814.837.083-49, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, matrícula nº 5336-1, da Secretaria de Educação do Município de Piri-piri-Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 079/2023 – (Peça 01, fl.49), publicada no Diário Oficial do Município de 15/02/2023, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Iraide da Silva Melo**, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 39 e art. 41 da Lei Municipal nº 689/11, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.091,20** (seis mil e noventa e um reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SALÁRIO – BASE Art. 34 e 37 da Lei nº 432/2003	R\$ 5.076,00
ADICIONAL DE TEMPO E SERVIÇO 20% Art. 47, § 1º e 2º da Lei nº 432/2003.	R\$ 1.015,20
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 6.091,20</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 10 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/007694/2023

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2023-GLM PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC/007552/2023.

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

DENUNCIADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA (PRESIDENTE DA ALEPI)

IGOR LEONAM PINHEIRO NERI (DIRETOR GERAL DA ALEPI)

ADVOGADO: CARLOS CRIZAN SANTOS DA CUNHA OAB/PI Nº 17.992

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2023-GLM

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Agravo Regimental interposto por 2YOU MARKETING DIGITAL, CONSULTORIA E GESTÃO – T S BRITO LTDA ME, através do qual requer a retratação da Decisão Monocrática nº 155/2022- GLM (Peça 10 – TC/007225/2023).

Em síntese, aduz o agravante que, (...) as ilegalidades denunciadas inicialmente restam evidentes, em flagrante violação às normas constitucionais prescritas no art. 37, § 1º, da Carta Magna, às normas legais apregoadas pelas Leis nº 8.666/93 e 14.133/21, (...) havendo a configuração do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Conforme o disposto no art. 408 do RI TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse. Nesse sentido, analisando os requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo), vislumbra-se que foram atendidas as exigências estabelecidas pelos artigos 406 e 436 do RI TCE PI.

#### Do Pedido

Após a exposição de suas alegações, o recorrente requereu desta relatoria a retratação de sua decisão monocrática, para:

Determinar, de forma cautelar, que os denunciados adotem todas as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei e das disposições do Contrato, especificamente em relação ao contrato nº 006/2023, oriundo do Pregão Eletrônico nº 004/2021, atentando-se para os dispositivos contratuais e os prazos pertinentes de empenho, liquidação, autorização de pagamento e efetivo pagamento, de acordo com a eficiência e a finalidade dos atos administrativos, prescritas art. 2º da Lei 9.784/1999 e com os dispositivos da Lei nº 4.320/64, homenageados pelo Acórdão TCU, nº 2.360/2018, Plenário, assinalando prazo para seu o efetivo cumprimento.

Determinar, também, a adoção pelos denunciados de medidas para efetivar a prorrogação da vigência do referido contrato referido contrato por conta de sua suspensão durante o período de pandemia.

#### Da Decisão Agravada

Esta relatoria, instada a se manifestar nos autos do Processo TC/007225/2023 – Denúncia, formulada pelo agora agravante, em decisão fundamentada acostada à peça 10 e publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 120, de 29.06.2023 (págs. 02/04), não vislumbrando a presença simultânea dos

requisitos essenciais para a concessão da antecipação de tutela requerida, ou seja, do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decidiu então, pela não concessão da cautelar requerida, sem, contudo, prejudicar a análise do mérito dos fatos denunciados.

### 2. DECISÃO

No tocante ao possível descumprimento da ordem cronológica das despesas, restou consignado que não haveria prejuízo quanto às análises de todos os aspectos técnicos, jurídicos e contábeis a cargo desta Corte, quando da apreciação de seu mérito, após a devida instrução processual.

Quanto à determinação para a prorrogação da vigência do referido contrato, em que pese à interferência do período de calamidade pública gerado pela pandemia do Covid-19 na execução contratual, inobstante ainda, haver previsão legal para prorrogação dos Contratos Administrativos, a opção quanto a renovação ficará a cargo da Administração, a qual deverá sempre ponderar pela oportunidade e conveniência de sua decisão.

Nesse tema, deliberando acerca da matéria, recentemente o Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão n.º 2660/2021), se manifestou sobre o assunto da seguinte forma: “não há direito líquido e certo à prorrogação de contrato celebrado com o poder público, mas mera expectativa de direito, uma vez que a decisão sobre a prorrogação do ajuste se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública”.

Diante do exposto, **RATIFICO, na íntegra**, a Decisão Monocrática nº 155/2022- GLM (Peça 10 – TC/007225/2023) publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 120, de 29.06.2023.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e certificação da presente Decisão. Na sequência que os autos sejam encaminhados à Presidência desta Corte de Contas para adoção das providências previstas no art. 438, § 2º, do RI TCE PI.

Gabinete da Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 11 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001237/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ALEXANDRE PATRÍCIO GUIMARÃES BEZERRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 146/2023 – GFI

Trata-se de **Pensão por Morte**, requerida por **Alexandre Patrício Guimarães Bezerra**, CPF nº 028.641.473-27, na condição de filho inválido da servidora falecida, **Sra. Maria Lúcia Guimarães Rocha**,

CPF nº 096.586.703-00, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe I, padrão “E”, matrícula nº 036254-9, da Secretaria de Saúde, falecida em 16 /01/2022 (certidão de óbito à fl. 21, peça 01) com base no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 6º-A da EC 41/03 e art. 3º da EC 47/05, art. 52, §1º, §2º e §3º do ADCT da C.E./89, alterado pela E.C. 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3), com o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 1413/2022/PIAUIPREV** (fl. 165, peça 01), **datada de 24 de outubro de 2022**, com efeitos retroativos a 16 de janeiro de 2022, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí - Edição 23** (fl. 170, peça 01), **datado de 30 de janeiro de 2023**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		art. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16				1.213,11	
VPNI - VANTAGEM PESSOAL		art. 20, § 2º da Lei nº 38/04				233,00	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		art. 65 da Lei nº 13/94				57,60	
TOTAL						1.503,71	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)						1.503,71	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						1.503,71	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ALEXANDRE PATRÍCIO GUIMARÃES BEZERRA	17/03/1990	Filho Inválido	028.641.473-27	16/01/2022	TEMPORÁRIA	100,00	1.503,71

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

REPRESENTAÇÃO REFERENTE AO IMEDIATO BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 83/2023- GRD

Trata o Processo de **Representação** cumulada com pedido de cautelar inaudita altera pars, formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Josimar João de Oliveira, Prefeito Municipal de São Francisco de Assis do Piauí, que culminou no bloqueio da conta do FUNDEF do referido Município, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União (Peça nº 02).

Cumprido esclarecer que o Processo Judicial nº. 0065411-48.2016.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Brasília, com trânsito em julgado da Sentença, determinou à União o pagamento da complementação do FUNDEF, que faz jus o município de São Francisco de Assis do Piauí, com a expedição, em 23/06/2017, de Precatório para pagamento.

Em razão do referido município ser beneficiário de Precatórios a serem pagos, oriundos de Ação Judicial acima descrita, o Ministério Público de Contas formulou a presente Representação, com Pedido de Medida de Cautelar, requerendo o Bloqueio das Contas do FUNDEF, a fim de assegurar a finalidade destes recursos com base na Decisão Normativa nº 27 do Plenário do TCE, que regulamenta a matéria.

Entretanto, em 07/02/2018, fora determinada a suspensão da Decisão Judicial, bem como o bloqueio da requisição de pagamento eventualmente expedida, em razão da “decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no dia 22 de setembro de 2017, na Ação Rescisória nº 50063258520174030000 movida pela União em que foi concedida a tutela cautelar para determinar a suspensão da eficácia do Acórdão impugnado e como consequência de todas as execuções dele derivadas”.

Em razão da suspensão da Decisão Judicial que destinava recursos do FUNDEF aos municípios beneficiários, o Município de São Francisco de Assis do Piauí não recebeu os recursos provenientes dos Precatórios do FUNDEF, como consta no Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação- DFESP (peça 17) que opinou pelo sobrestamento do referido Processo.

Assim, o Ministério Público Contas (peça34), em concordância com o Parecer da DFESP (peça32), opinou pelo sobrestamento do Processo, até que sobrevenha o ingresso efetivo dos recursos oriundo dos Precatórios do FUNDEF nos cofres municipais.

A Divisão de Fiscalização (peça 38), ao consultar novas movimentações no processo, prestou Informações, da seguinte forma:

*Ao consultar novas movimentações no processo, verificou-se que os valores oriundos dos precatórios do FUNDEF ainda estão depositados em conta judicial. Conforme consulta ao Painel de informações públicas dos recursos do Fundef, disponibilizado pelo Tribunal de Contas da União, verifica-se que, até 29/11/2022, não havia ocorrido o levantamento dos valores depositados no precatório... (grifo nosso).*

*Além disso, em consulta à tramitação processual do citado precatório no Tribunal Regional da 1ª Região, constatou-se que não há informação de levantamento dos valores pelo beneficiário do precatório. (grifo nosso)*

*Portanto, sugere-se o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja constatada irregularidade na utilização do citado recurso. (grifo nosso)*

O Ministério Público de Contas, após minucioso exame, manifestou-se (peça 41) em concordância com a Informação da Divisão de Fiscalização da Educação (peça38), nos seguintes termos:

*Desse modo, considerando as informações apresentadas pela Divisão Técnica (peça 38), este MPC, em aderência ao posicionamento técnico, sugere o **ARQUIVAMENTO do presente feito, com fundamento no art. 402, I, do Regimento Interno do TCE-PI**, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja constatada irregularidade na utilização do citado recurso. (grifo nosso).*

Face ao exposto, e o que mais no Processo consta, **DECIDO, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Conclusivo (Peça 41), pelo Arquivamento do Processo, nos termos do art. 402, I do Regimento Interno deste TCE-PI.**

Teresina, 20 de junho de 2023.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006562/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: MARIA VERA LUCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA RIBEIRO, CPF Nº 040.770.208-32.

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BELÉM DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 180/2023 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **MARIA VERA LUCIA DE QUEIROZ OLIVEIRA RIBEIRO**, CPF Nº 040.770.208-32 ocupante do cargo Professor, Matrícula nº 87-1, da Secretaria de Educação de Belém do Piauí, com arrimo no art. art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 290/19. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Ano XXI, Edição 4.834, em 02 de junho de 2023 (fls. 33, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2023PA0365 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 81/2023, de 01 de junho de 2023** (fls. 31/32, peça 01), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.461,37 (sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO DO BENEFÍCIO	
Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 20 de 20/02/2023, que regulamenta o Piso salarial do magistério público de Belém do Piauí	R\$7.461,37
<b>Total em atividade</b>	<b>R\$7.461,37</b>
<b>TOTAL A RECEBER</b>	<b>R\$7.461,37</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/005649/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH (EXERCÍCIO 2023), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO QUE VISA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DO MUNICÍPIO.

REPRESENTANTE: VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (CNPJ Nº 09.558.134/0001-05).

REPRESENTADOS: JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA; JAMES GUERRA JÚNIOR – SECRETÁRIO DA SEMDUH; E ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA - COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE LICITAÇÕES/SEMA/PMT

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 181/2023 – GJC.

Vistos, etc.

Em que pese parecer se configurar irreversível a atual situação da coleta dos resíduos sólidos do município de Teresina, cujas causas determinantes de tal irreversibilidade serão avaliadas em momento oportuno, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas à peça 64 para:

a) Determinar que os gestores representados (JOSÉ PESSOA LEAL - Prefeito, JAMES GUERRA JÚNIOR - Secretário Municipal da SEMDUH e ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA - Coordenador Geral da Central de Licitações/SEMA/PMT) notifiquem a empresa VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A (CNPJ Nº 09.558.134/0001-05), em até dois dias úteis, para que apresentem perante a Comissão de Licitação competente toda a documentação necessária para fins de análise de sua Habilitação ao processo administrativo que visa à contratação de empresa em caráter emergencial para executar os serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do Município de Teresina, concedendo a esta o prazo constante no Item 15.2 do Termo de Referência. Sendo juntada a documentação, procedam com a análise para fins de habilitação e possível contratação;

b) Que os gestores comprovem perante este Tribunal, no prazo de até 08 (oito) dias úteis, as medidas adotadas; e

c) Em relação à aplicação das multas sugeridas pelo órgão ministerial à peça 44, encaminho os autos ao Plenário deste Tribunal para a devida apreciação.

À Secretaria das Sessões para publicação desta Decisão no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda com a notificação, através de servidor designado, de JOSÉ PESSOA LEAL (Prefeito Municipal de Teresina), JAMES GUERRA JÚNIOR (Secretário Municipal da SEMDUH) e ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA (Coordenador Geral da Central de Licitações/SEMA/PMT) para que cumpram a determinação constante no “Item a” desta Decisão;

Após, à Seção de Controle de Prazos para que acompanhem o prazo constante no Item “b” desta Decisão.

Ato contínuo, à Secretaria das Sessões para que inclua o presente processo na próxima sessão plenária presencial.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 11 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007468/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTÔNIA DA LUZ PEREIRA SILVA, CPF nº 105.651.833-20

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 169/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sr.<sup>a</sup> **ANTÔNIA DA LUZ PEREIRA SILVA**, CPF nº 105.651.833-20, ocupante do cargo de AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe III, Padrão E, matrícula nº 036799X, vinculada à Secretaria de Saúde do estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, edição 134, de 14 de junho de 2023 (fl. 137 da peça nº 01).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0438/23-PIAUIPREV, datada de 20 de abril de 2023 (fl. 135, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.968,74 (Um mil, novecentos e sessenta e oito reais, e setenta e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 1.932,74
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 1.968,74</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): CARMEM SUELY MIRANDA DE SOUSA, CPF Nº 308.800.683-53

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 170/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à servidora Sr.<sup>a</sup> **CARMEM SUELY MIRANDA DE SOUSA**, CPF nº 308.800.683-53, ocupante do cargo de Professor, Classe “C”, Nível “V”- 40hs, Matrícula nº 1-1, da Secretaria de Educação do Município de Bom Jesus, com fundamento no art. 6º e art. 7º da EC nº 41/03 c/c art. 40, § 5º, do art. 40 da CF/88 e com o art. 2º da EC 47/05 c/c os art. 23 da Lei Municipal nº 479/09, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, em 02/06/2023 (fl. 27 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 316/2023, de 26 de maio de 2023 (fl. 26, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.646,95 (Sete mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Vencimento do cargo, conforme Lei Municipal nº 507, de 23 de fevereiro de 2010 c/c Lei Municipal nº 761, de 14 de fevereiro de 2023.	R\$ 7.646,95
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$ 7.646,95
<b>TOTAL DOS PROVENTOS</b>	<b>R\$ 7.646,95</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007718/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DAS GRAÇAS PORTELA SILVA, CPF Nº 182.826.363-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 171/2023-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora Sr.<sup>a</sup> **MARIA DAS GRAÇAS PORTELA SILVA**, CPF nº 182.826.363-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 14729, lotada na Secretaria Municipal de Educação da prefeitura de Parnaíba-Piauí, com fundamento no art. 36 inciso I, alínea “b” da Lei Municipal nº 2.192/2005, com redação dada pelo art. 15 da Lei Municipal nº 068/22, cujos requisitos foram devidamente implementados, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios em 28 de junho de 2023 (fl. 55 da peça nº 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de

2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 346/2023-Parnaíba-Piauí, datada de 01 de junho de 2023 (fl. 53/54, peça nº 01), concessiva da aposentadoria à requerente, **autorizando o seu REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.706,56 (Um mil, setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$	6.863,96
B.	Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI	R\$	343,20
C.	Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira no Magistério Público do Município de Parnaíba/PI	R\$	1.372,79
<b>TOTAL NA ATIVIDADE</b>		<b>R\$</b>	<b>8.579,95</b>
Art. 1º Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média		<b>R\$</b>	<b>3.968,14</b>
Proporcionalidade – 59,60%		<b>R\$</b>	<b>1.706,56</b>
<b>Valor do Benefício</b>			<b>1.706,56</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006653/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TERESA DALVA MONTEIRO BEZERRA ULISSES, CPF Nº 201.693.453- 00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 172/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, em favor de **TERESA DALVA MONTEIRO BEZERRA ULISSES**, CPF nº 201.693.453- 00, no cargo de Agente Técnico de Serviço, Classe II, Padrão “D”, Matrícula nº 0065692, lotada quando em atividade, na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, publicado no D.O.E nº 98, de 24/05/23 (fls. 235 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 563/23 - PIAUIPREV (fls. 234, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 1.606,35 (Um mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 12 DA LEI Nº 6.309/13 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$1.474,35
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAI	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$96,00

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$1.606,35</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006497/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ATO CONCESSÓRIO

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARGARETH MARIA CARVALHO MENDES COSTA, CPF Nº 226.466.983-72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 173/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, em favor de **MARGARETH MARIA CARVALHO MENDES COSTA**, CPF nº 226.466.983-72, na condição de cônjuge do servidor WASHINGTON CAVALCANTE COSTA, outrora ocupante do cargo ANALISTA PESQUISADOR, Padrão E, Classe III, vinculado à FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO PIAUÍ - CEPRO, matrícula nº 006086X, falecido em 08/01/2021, com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988, art. 57, §7º da CE/1989, art. 42, §1º e Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019, art. 121 e seguintes da LC 13/1994, Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 1º do DE 16.450/2016, sem paridade, publicado no D.O.E, Ed. 100, de 25/05/2023 (fls. 426-427 da peça nº 1 do Processo Eletrônico).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL-3 (peça nº 03) com o parecer ministerial (peça nº 04), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do

TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 0573/2023/PIAUIPREV, datada de 12/05/2023 (fls. 419, peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.973,96 (Dois mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO: TC/007340/2023

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	ART. 15 DA LEI Nº 6.471/13 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16			4.913,39			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94			43,20			
<b>TOTAL</b>				<b>4.956,59</b>			
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título				Valor			
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)				4.956,59 * 50% = 2.478,30			
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))				495,66			
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte</b>				<b>2.973,96</b>			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARGARETH MARIA CARVALHO MENDES COSTA	25/05/1963	Cônjuge	226.466.983-72	08/01/2021	VITALÍCIO	100,00	2.973,96

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO(A)(S): MARIA FLOR LIMA DE ALENCAR, CPF Nº 072.684.033-56

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 174/2023-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da Sr.<sup>a</sup> **MARIA FLOR LIMA DE ALENCAR**, CPF nº 072.684.033-56, na qualidade de neta da servidora FLOR DE REGIS LIMA DE ALENCAR, CPF nº 130.928.803-82, falecida em 01/08/2020, ocupante do cargo de PROFESSORA, 40h, Classe SL, Nível IV, INATIVA, vinculado à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, matrícula n.º 0621978, nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicado no D.O.E. de nº 89, em 11/05/23 (fl. 173, peça 1).

Desse modo, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3) com o parecer ministerial (peça nº 4), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0498/2023/PIAUIPREV, de 03 de maio de 2023 (fl. 164, peça 1), concessiva da pensão ao(s) requerente(s), autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de **R\$ 2.302,93 (Dois mil, trezentos e dois reais e noventa e três centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, INCISO I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI 6.933/16	3.690,36
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	147,86
<b>TOTAL</b>		<b>3.838,22</b>

**CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS**

Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		3.838,22 * 50% = 1.919,11					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		383,82					
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		<b>2.302,93</b>					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA FLOR LIMA DE ALENCAR	18/03/2008	Outros	072.684.033-56	02/05/2023	<i>SUB JUDICE</i>	100,00	2.302,93

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de Julho de 2023.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007632/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA

INTERESSADA: ERISMAR DA SILVA OSÓRIO

PROCEDÊNCIA: IPMT- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 168/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS PELA MÉDIA** concedida à servidora Sra. ERISMAR DA SILVA OSÓRIO, CPF nº 630.776.473-20, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “C”, Nível “III”, Matrícula nº 055430, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 (redação

anterior à EC nº 103/19) c/c o art.6º, caput § 1º, § 4º e art. 25 todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria - IPMT nº 16/23 (fls. 1.83 a 1.84), publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 3.503, em 24/04/23 (fls. 1.85/92), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

**DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS**

SERVIDOR (A): **ERISMAR DA SILVA OSÓRIO**

CARGO: **Professor de Primeiro Ciclo**

CLASSE: **“C”**

NÍVEL: **“III”**

MATRÍCULA: **055430**

LOTAÇÃO: **SEMEC**

CPF: **630.776.473-20**

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ART. 6º, § 1º E § 4º C/C §3º, DO ART. 25 DA LEI Nº 5.686/2021.**

<b>Remuneração do Cargo Efetivo</b> , nos termos da Lei Complementar 5.862/2023.	R\$ 6.276,95
<b>Valor da média das contribuições</b> , nos termos do art. 6º da Lei Complementar 5.686/2021.	R\$ 4.757,28
<b>R\$ 4.757,28 x 60%</b> , nos termos do § 4º do art. 6º da Lei Complementar 5.686/2021.	R\$ 2.854,37
<b>TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 2.854,37</b>

Encaminhem-se os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 07 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006294/2023

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DEUNICE ALVES LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 169/23 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. Deunice Alves Lima, CPF nº 341.663.513-20, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 1092901, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03), com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 300/23/PIAUIPREV (fls. 1.116), publicada no D.O.E de nº 96, em 22/05/23 (fls. 1.118), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021	R\$ 4.603,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.603,74

Encaminhem-e os autos à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
**JACKSON NOBRE VERAS**  
 Conselheiro Substituto  
 Relator

## Atos da Secretaria Administrativa

## AVISO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO SEI Nº 102004/2023)

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2023****Código da UASG:** 925466

**OBJETO:** Contratação para fornecimento de solução de redundância de acesso dedicado à Internet, por meio infraestrutura de fibra óptica, com proteção em anel, incluindo um link de trânsito IPv4 e IPv6 com roteamento do protocolo BGP, com taxa de transmissão de 1Gbps, para atender o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

**DATA:** 26/07/2023**HORÁRIO:** 9 horas (horário de Brasília).**LOCAL:** Portal de Compras do Governo Federal – [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br);

**OBTENÇÃO DO EDITAL:** o edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.tcepi.tc.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br).

**INFORMAÇÕES:** e-mail [cpl@tcepi.tc.br](mailto:cpl@tcepi.tc.br) / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 11 de julho de 2023.

Flávio Adriano Soares Lima  
 Matrícula 98.111  
 Pregoeiro

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2023NE00893

PORTARIA Nº 418/2023-SA

**PROCESSO SEI 103431/2023**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: VALDIR DE ARAÚJO PIRES LTDA. (CNPJ: 17.722.651/0001-98);

OBJETO: Fornecimento e instalação de 02 (duas) grades metálicas para depósito de galões de água, conforme Justificativa de Dispensa de Licitação nº 020/2023.

VALOR: R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0017.3007 - Melhoria e Ampliação da Infraestrutura, Segurança e ... ; Natureza da Despesa 449051 - Obras e Instalações.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, inc. II da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 10 de julho de 2023.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2023.

Raimundo José Mendes Silva  
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 418/2023 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JULHO/2023 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2023/03949	Primeira	2027	MARIA LAURA NUNES DA SILVA	20/07/2023	03/08/2023	15	2021/2022
2023/03931	Primeira	80691	SANDRA SOBREIRA SOARES	24/07/2023	22/08/2023	30	2020/2021
2023/04009	Segunda	98685	ANA GABRIELA NASCIMENTO GALVAO	26/07/2023	04/08/2023	10	2021/2022
2023/04004	Segunda	98683	CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA	12/07/2023	21/07/2023	10	2021/2022
2023/04008	Segunda	98311	EMILIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO	31/07/2023	09/08/2023	10	2020/2021
2023/04018	Segunda	98011	IGOR DANTAS RODRIGUES	24/07/2023	07/08/2023	15	2022/2023
2023/03948	Segunda	2027	MARIA LAURA NUNES DA SILVA	10/07/2023	19/07/2023	10	2020/2021
2023/04017	Segunda	97734	SEBASTIAO LEAL DE SOUSA BRITO NETO	17/07/2023	05/08/2023	20	2019/2020
2023/04001	Segunda	98088	VIMARA COELHO CASTOR DE ALBUQUERQUE	19/07/2023	28/07/2023	10	2022/2023
2023/04015	Terceira	98636	ELAYNY CAROLLYNY SOUSA PEREIRA	17/07/2023	26/07/2023	10	2021/2022
2023/04016	Terceira	97569	KARLA CRISTIANE BARROS FERREIRA BARBOSA	19/07/2023	28/07/2023	10	2020/2021

PORTARIA Nº 419/2023 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 103656/2023 e na Informação nº 376/2023-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor DANIEL DOUGLAS SEABRA LEITE, matrícula nº 97857, no período de 10/07/2023 a 28/07/2023 para gozo de folga referente aos dias trabalhados nos recessos natalinos suspensos pelas Portarias nº 503/2020 e 1023/2022, nos termos do item 2 da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2023.

Raimundo José Mendes Silva  
Secretário Administrativo em exercício do TCE/PI



## ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

[www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

